



ACÓRDÃO Nº: 280/2018
PROCESSO Nº: 2015/6830/500336
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/003877
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.849
INTERESSADO: MARQUES FILIPE DA SILVA
CPF Nº: 027.808.781-77
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO COM DA DATA DE VALIDADE VENCIDA. VEÍCULO COM DEFEITO MECÂNICO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária, que exige ICMS sobre mercadoria em trânsito, quando constatado que o defeito no veículo transportador ocasionou o retardamento do transporte.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação referente ICMS no campo 4, proveniente do transporte de bovinos em trânsito pelo Estado do Tocantins acobertado por nota fiscal com data de validade vencida, na importância de R\$ 18.824,46 (dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) constatado conforme Termo de Apreensão nº 2015/00063, anexo.

Tendo o autuado recusado a assinar o auto de infração o mesmo foi intimado via postal, comparecendo aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 19/22), alegando ilegitimidade do sujeito passivo, pois, simplesmente era o motorista do caminhão que transportava o gado, ou seja, não é o proprietário dos mesmos, tampouco é o responsável pelo seu transporte, já que é mero funcionário da transportadora, e solicita sua exclusão do pólo passivo da presente autuação.

Alega ainda, a improcedência do auto de infração, pelo fato de que por motivo de defeito o veículo que transportava os bovinos, teve que interromper a viagem para fazer os reparos necessários e dado a este fato compareceu à repartição pública para os tramites legais, sendo informado pelo fisco que a nota fiscal não carecia de



renovação por ser de emissão eletrônica, conseguindo renovar apenas a Guia de Transito Animal – GTA. Após concluído os serviços de reparo do caminhão, seguiu viagem até ser barrado no Poso Fiscal de saída do Estado do Tocantins pelo motivo da nota fiscal estar vencida, e só foi liberado por força de ordem judicial.

O julgador de primeira instância em despacho às fls. 32/33, solicita o retorno dos autos à origem para saneamento e manifestação do atuante ou seu substituto, emitindo termo desaditamento.

Em atenção ao solicitado o autor do lançamento emite termo de aditamento às fls. 34, alterando a infração campo 4.13, do auto de infração, e nada acrescenta quanto às alegações da impugnante.

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 38/42, entende que o crédito tributário só poderia ter sido constituído com o apensamento do julgamento relativo ao termo de apreensão emitido pelo fisco, acarretando cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo e decide pela nulidade do auto de infração, sem análise de mérito.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 43/46, após análise e considerações, entende que se a mercadoria foi liberada, não há razão para contestar o artigo 46 do anexo único, do Decreto 3.088/2007. A exigência do crédito tributário estará sendo discutida no procedimento do contencioso administrativo tributário.

No mérito, se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, alterando a decisão de primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Notificado via postal da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, a atuada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a transporte de bovinos em trânsito pelo Estado do Tocantins acobertado por nota fiscal com data de validade vencida.

A infração tipificada foi o art. 43, § 1º da Lei 1.287/2001. (redação dada pela Lei 2.549/2011).



Na sua defesa, o contribuinte comparece aos autos e pede sua exclusão do pólo passivo por ser apenas funcionário da transportadora e no mérito, alega que por motivo de problemas mecânicos teve que interromper a viagem, ocasionando a presente autuação pelo fisco do Tocantins.

O julgador de primeira instância, em sua decisão, entende que devido a emissão do Termo de Apreensão, o fisco só deveria ter lavrado o auto de infração após julgamento do mesmo, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais em matéria análoga.

A Representação Fazendária, em suas considerações, discorda de decisão de primeira instância e pede sua reforma.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, em especial o processo 2015/6830/500335, que tem como peça principal o Termo de Apreensão nº 2015/000063, constando anexo: nota fiscal avulsa de nº 1510169393, emitida pelo Estado do Maranhão, Guia de Trânsito Animal (GTA) nº162237, também emitida pelo Estado do Maranhão, com data de validade renovada pela ADAPEC – Tocantins, Guias de Recolhimentos de ICMS dos produtos e do frete, regularização do Termo de Apreensão, decisão judicial com mandado de liberação do rebanho e caminhão, e cópia do auto de infração objeto em discussão.

Ainda em análise aos autos, quanto a decisão de primeira instância, que foi pela nulidade do auto de infração por falta de julgamento do Termo de Apreensão, conforme decisão deste Conselho, inclusive cita o ACÓRDÃO de nº 112/2013, temos a observar o seguinte:

Que este Conselho em reiteradas ocasiões tem decidido pela nulidade do auto de infração originário de Termo de Apreensão, por cerceamento de defesa do sujeito passivo, pela falta de apreciação da defesa interposta, conforme dispõe o citado acórdão:

ACÓRDÃO N: 112/2013 – EMENTA ICMS. MULTA FORMAL. APREENSÃO CONTESTADA. FALTA DE APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Acontece que no presente caso, por decisão judicial, as mercadorias foram liberadas e o auto de infração foi lavrado, substituindo assim, o Termo de Apreensão que não chegou a ser contestado pelo sujeito passivo.



Desta forma, com a não efetivação da contestação do Termo de Apreensão, não se iniciou o contencioso, não havendo o que falar em cerceamento de defesa, em um contencioso que sequer aconteceu.

Assim, entendo que a decisão de primeira instância que foi pela nulidade por cerceamento de defesa, está equivocada e deve ser reformada.

Quanto ao mérito, em análise aos documentos supracitados, mostra que: o transporte teve origem no Estado do Maranhão com destino ao Estado de Goiás, e por motivo alheio à vontade do sujeito passivo, o defeito apresentado no veículo transportador atrasou a viagem, cujas provas atestam o ocorrido.

O Fisco Tocantinense, ao constatar que o documento fiscal estava com data de validade vencida, e certamente por não dispor naquele momento de documentos comprovando os fatos, efetuou a apreensão das mercadorias, que por decisão judicial, foram liberadas em seguida.

Porém, o Tocantins serviu apenas de rota e passagem do veículo transportando produtos com origem e destino em outros Estados, cujos encargos foram devidamente recolhidos.

Portanto, não ocorreu fato gerador que incida imposto internamente, e nenhum prejuízo foi causado ao erário Tocantinense, conforme dispõe o art. 43, § 1^a e 2^a da Lei 1.287/2001:

Art. 43. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

(...)

§ 1^o Considera-se também inidôneo o documento fiscal que, comprovadamente, já tenha surtido os efeitos fiscais próprios, bem como os que estejam desacompanhados de documento de controle, quando exigido pela legislação tributária, e aqueles que se encontrem com prazo de validade vencido.

§ 2^o A inidoneidade de que trata este artigo poderá ser afastada, se o sujeito passivo comprovar, em processo administrativo regular, que a irregularidade não importou em falta de pagamento total ou parcial do imposto.

Dessa forma, o procedimento de constituição do crédito tributário ficou prejudicado e conseqüentemente não deve prosperar.



Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou nula a exigências tributárias, para, julgar improcedente o auto de infração nº 2015/003877.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2015/003877 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 18.824,46 (dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente o campo 4.11. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

